



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado Federal nº
2, de 2014, que *altera a Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, para dispor sobre as operações de financiamento externo das agências financeiras oficiais de fomento.*

SF/15831.00071-94

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução (PRS) nº 2, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, que altera a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 50, de 16 de junho de 1993, para estabelecer que as operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários da União ou com recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contratadas diretamente com entidades estrangeiras de direito público ou privados serão submetidas à deliberação do Senado Federal.

O art. 1º do projeto contém as alterações propostas e o art. 2º constitui a cláusula de vigência da Resolução. São propostas cinco alterações na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal. A primeira é a exclusão, na ementa, da expressão: “com recursos orçamentários da União”. O objetivo é excluir a referência da resolução às operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários da União, a fim de abranger, também, as operações realizadas com recursos das agências financeiras oficiais de fomento.

A segunda alteração proposta é a inclusão da expressão “ou com recursos das agências financeiras oficiais de fomento” no *caput* do art. 1º da Resolução. O objetivo é subordinar às normas fixadas na Resolução não somente as operações de financiamento externo realizadas com recursos



orçamentários da União, mas, também, as realizadas com recursos das agências financeiras oficiais de fomento.

A terceira alteração ocorre no § 1º do art. 1º da Resolução, para incluir na definição de financiamento externo não somente as operações realizadas diretamente pela União, mas, também, as realizadas por agência financeira oficial de fomento. Trata-se de adaptação do texto da Resolução à proposta apresentada.

A quarta alteração ocorre no *caput* do art. 2º da resolução. É proposta a inclusão da expressão “com recursos orçamentários da União” a fim de excluir as operações realizadas com agência financeira oficial de fomento do limite estabelecido no art. 2º, segundo o qual as operações de financiamento realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder o montante dos recursos orçamentários previstos para aquele exercício.

A quinta e última alteração é a inclusão, na mesma Resolução, do art. 10-A com a seguinte redação:

Art. 10-A. As operações de financiamento externo realizadas com recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contratadas diretamente com entidades estrangeiras de direito público, serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo subordinam-se às normas estabelecidas no parágrafo único do art. 8º e no art. 9º.

Em sua justificação, o autor argumenta que as operações de financiamento externo, nas quais a União está na posição de emprestadora dos recursos, são regulamentadas pela Resolução nº 50, de 1993. No entanto, esse normativo abrange apenas os financiamentos com recursos orçamentários da União, contratados diretamente com entidades estrangeiras.

Desta forma, escapam ao controle do Senado Federal as operações de financiamento externo concedidas por agências financeiras oficiais de fomento, em especial, o BNDES, que tem realizado importantes operações de financiamento direto a países como Cuba, Angola e Venezuela, sem qualquer controle do Poder Legislativo.



Ainda segundo o autor, a proposta visa resgatar a competência do Senado Federal, ampliando o escopo da Resolução nº 50, de 1993, ao exigir que todas aquelas operações sejam, de igual forma, submetidas à deliberação do Senado Federal.

Finalmente, argumenta o autor que o controle do Senado Federal estaria limitado às operações cujo mutuário é o governo estrangeiro. Dessa forma, não seriam afetadas as operações rotineiras de financiamento externo vinculado à exportação de bens e serviços nacionais, seja na modalidade *supplier's credit* (refinanciamento ao exportador) ou na modalidade *buyer's credit* (financiamento direto ao importador).

A proposta foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/15831.00071-94

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e VI do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de que tratam os art. 389 e 393 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De acordo com o art. 52, V e VII, da Constituição Federal (CF), compete privativamente ao Senado Federal autorizar as operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, inclusive dispor sobre os limites globais e as condições para essas operações. A matéria objeto do PRS nº 2, de 2014, está incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa de que trata os art. 61 da Constituição Federal.

Portanto, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental, referindo-se ao exercício de competência privativa constitucionalmente atribuída ao Senado Federal nos termos do art. 52, incisos V a IX, da Constituição. Enquanto tal, é regulamentada por resolução, como prevê o art. 213, III, do Regimento Interno do Senado Federal.



A proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Um pequeno reparo apenas quanto à inclusão das letras (NR) ao final do novo art. 10-A, posto que tal notação é reservada apenas ao caso de modificação de artigos já existentes, conforme o art. 12, III, d, da LCP nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta. O Senado Federal não pode abrir mão da sua prerrogativa de fiscalizar as operações de financiamento externo realizadas com recursos das agências financeiras oficiais de fomento, especialmente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A propósito, o BNDES tem financiado a construção de infraestrutura em outros países, como portos, rodovias, aeroportos, saneamento básico e plantas de geração de energia, o que parece, em princípio, muito estranho, já que o Brasil ainda é extremamente carente de tais investimentos.

A despeito de o Presidente do BNDES ter apresentado seus argumentos a favor de tais operações, como forma de estimular as exportações brasileiras de bens e serviços de amplos segmentos da cadeia produtiva brasileira para os países para os quais se destinam esses recursos, sem querer entrar no mérito dessa questão, o fato é que entre 2007 e 2013 foram liberados cerca de US\$ 7,8 bilhões para esse tipo de operação, média anual de US\$ 1,3 bilhão, e entre 2011 e 2013, a média anual situou em torno de US\$ 1,4 bilhão.

Esse volume de financiamentos pode ser pequeno em relação à carteira de crédito do BNDES, segundo alega o seu Presidente, da ordem de 2%, mas é extremamente significante para um país tão carente desse mesmo tipo de investimento. Aliás, o percentual é pequeno não por que o volume desses recursos é baixo, mas porque o montante das operações ativas do banco é muito alto.

De fato, o BNDES responde por nada mais nada menos que 21% do estoque de crédito de longo prazo do Brasil, enquanto instituições de fomento de outros países respondem por muito menos que esse percentual. Só para citar dois exemplos, a China e a Alemanha respondem por apenas 8% e 12,7%, respectivamente, do crédito de longo prazo em seus países.

SF/15831.00071-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Portanto, no nosso entendimento, trata-se, sim, de um volume significativo de recursos e o Senado Federal não pode e não deve abrir mão de sua prerrogativa de fiscalizar a realização dessas operações.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 2, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 10-A da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, na forma do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 2, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 10-A. As operações de financiamento externo realizadas com recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contratadas diretamente com entidades estrangeiras de direito público, serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo subordinam-se às normas estabelecidas no parágrafo único do art. 8º e no art. 9º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15831.00071-94